



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**COMARCA DE ITAPOÁ  
1ª Vara**

**Portaria N° 03/2018**

O Dr Walter Santin Junior, Juiz de Direito da 1ª Vara e Diretor do Foro da Comarca de Itapoá, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e

**CONSIDERANDO** a grande quantidade de processos em trâmite nesta unidade jurisdicional, bem assim a necessidade de racionalizar e otimizar os atos processuais, como forma de garantir a efetividade e celeridade na prestação jurisdicional;

**CONSIDERANDO** que o art. 93, XIV, da CRFB/88, apregoa que “os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório”, assim como, em igual sentido, o art. 203, § 4º, do CPC, dispõe que “os atos meramente ordinatórios, como juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário”;

**CONSIDERANDO** que o art. 152, VI e seu § 1º do CPC, estabelecem que “incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria: (...) II – efetivar as ordens judiciais, realizar as citações e intimações, bem como praticar todos os demais atos que lhe forem atribuídos pelas normas de organização judiciária”;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 1.010, § 3º, do CPC, segundo o qual, nos processos em que houver interposição de apelação, “após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independente de juízo de admissibilidade”

**CONSIDERANDO**, por fim, que o código de normas da Corregedoria-Geral de Justiça permite ao serventuário de cartório, por ordem do juiz, a prática de atos ordinatórios, salvo aos casos expressamente vedados;

**RESOLVE:**

## **1) Ao Cartório da Distribuição:**

1.1) Autorizar a prática de todos os atos ordinatórios constantes no sistema SAJ/PG;

1.2) Autorizar a retificação de categorias equivocadamente atribuídas a petições;

1.3) Autorizar a prática de ato ordinatório para intimação para recolhimentos das custas iniciais, quando verificada ausência do pagamento GRJ e inexistir pedido de justiça gratuita;

1.4) Antes do encaminhamento de petições iniciais ao fluxo do gabinete (fila "concluso para despacho inicial"), autorizar a conferência da categorização, do cadastro das partes e da juntada de procuração pelo cartório, para imediata correção ou intimação, com prazo de quinze dias, à juntada respectiva e ao complemento de dados não informados, mormente no tocante aos endereços que deverão conter, quando às zonas urbanas, nome de rua, número, bairro, Cidade, Estados e CEP;

1.5) Quando do recebimento de petições e documentos em autos virtuais, determinar a conferência do respectivo teor e a intimação para substituição de eventual página ilegível, em 05 (cinco) dias, com ciência da possibilidade de não conhecimentos daquilo nela existente;

1.6) Constatado que não se trata de processo que legalmente deva tramitar em segredo de justiça (art. 189 do CPC), e não havendo pedido em tal sentido, autorizar a retirada da marcação do segredo de justiça para que o processo prossiga sem a restrição, conforme comunicado eletrônico da CGJ nº 112, de 10/08/2015;

1.7) Constatado que não se trata de processo que legalmente deva ter tramitação prioritária (art. 1.048, I, do CPC), autorizar a retirada da marcação respectiva.

## **2) Ao Cartório Unificado da Comarca de Itapoá**

2.1) Autorizar a prática de todos os atos ordinatórios constantes do sistema SAJ;

2.2) Autorizar a retificação de categorias equivocadamente atribuídas a petições;

2.3) Realizar a intimação para recolhimentos das custas iniciais, quando verificada ausência do pagamento GRJ e inexistir pedido de justiça gratuita;

2.4) Quando do recebimento de petições e documentos em autos virtuais, determinar a conferência do respectivo teor e a intimação para substituição de eventual



página ilegível, em 05 (cinco) dias, com ciência da possibilidade de não conhecimentos daquilo nela existente;

2.5) Decorrido o prazo de deferimento de pedido suspensão do processo pela parte autora, autorizar a intimação do procurador para que se dê andamento e, não havendo manifestação, autorizar a intimação pessoal, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 485, §1º, CPC), ciente da possibilidade de extinção do processo pelo abandono, se não for possível o prosseguimento do feito sem o ato a ser praticado pela parte, a exemplo da falta de endereço da parte demandada;

2.6) Após a intimação do procurador e não cumprida a providência necessária, autorizar a intimação pessoal da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 485, §1º, CPC), ciente da possibilidade de extinção do processo pelo abandono, se não for possível o prosseguimento do feito sem o ato a ser praticado pela parte, a exemplo da falta de endereço da parte demandada;

2.7) Após intimação do procurador e não cumprida a providência relativa ao recolhimento dos honorários periciais, autorizar a intimação pessoal da parte que requereu a perícia, ciente da possibilidade de perda da prova, no prazo de 05 (cinco) dias;

2.8) Em casos de perícia que implique no comparecimento pessoal da parte, além da intimação do procurador, determinar a intimação pessoal do periciado quanto a data, horário e local da perícia, ciente da possibilidade de não realização e de perda da prova;

2.9) Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento de cartas precatórias expedidas para citação e o prazo de 90 (noventa) dias nas precatórias expedidas para outras finalidades;

2.10) Determinar a intimação da parte contrária para manifestação quando suscitada a falsidade documental na réplica ou por simples petição após a juntada do documento aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 432, *caput*, do CPC);

2.11) Determinar a intimação da parte contrária para manifestação quando proposto incidente de impedimento ou suspeição das pessoas elencadas no art. 148 do CP, desde que tempestivo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 148, §2º, do CPC);

2.12) Determinar o cumprimento de diligências que constem de decisões em processos que retornem do Tribunal de Justiça ou em recurso de agravo de instrumento;

2.13) Constatado que não se trata de processo que legalmente deva tramitar em segredo de justiça (art. 189 do CPC), e não havendo pedido em tal sentido, autorizar a retirada da marcação do segredo de justiça para que o processo prossiga sem



a restrição, conforme comunicado eletrônico da CGJ nº 112, de 10/08/2015;

2.14) Constatada a juntada de petição que legalmente (art. 189 do CPC) ou segundo as Orientações CGJ nº 25, de 14/07/2009 não se enquadre em segredo de justiça, e inexistindo pedido em tal sentido, autorizar a retirada da marcação feita neste sentido;

2.15) Constatado que não se trata de processo que legalmente deva ter tramitação prioritária (art. 1.048, I, do CPC), autorizar a retirada da marcação respectiva;

2.16) Tratando-se de processo que envolva interesse de incapaz (art. 178, II, do CPC), determinar a intimação do Ministério Público para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica, nos termos do art. 178, *caput*, do CPC, sempre após a réplica e após as alegações finais das partes (art. 364, *caput*, do CPC), bem como da realização de audiência aprazada;

2.17) Determinar a intimação da outra parte para contrarrazões ao recurso de apelação, bem como à apelação adesiva, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, §§1º e 2º, CPC), remetendo-se os autos, após, ao Tribunal de Justiça (art. 1.010, §4º, CPC), com exceção das hipóteses do art. 331, *caput*, do CPC (indeferimento da inicial), do art. 332, §3º do CPC (improcedência liminar) e do art. 485, §7º, do CPC (extinção sem resolução do mérito). Quando deverá ser feita a conclusão para análise do juízo de retratação;

2.18) Determinar a intimação da outra parte para se manifestar sobre os embargos declaratórios opostos no prazo de 05 (cinco) dias (art. 1.023, §2º, CPC);

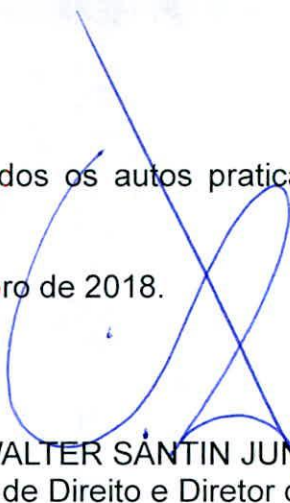
2.19) Determinar que, após o trânsito em julgado do processo judicial digitalizado, não havendo arguição de falsidade documentos ou alegação motivada e fundamentada de adulteração, as partes ou seus procuradores sejam intimados para, querendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, solicitarem o desentranhamento dos documentos originais;

**Parágrafo púnico:** Findo o prazo acima, não havendo manifestação ou após autorizada judicialmente e efetivada a entrega dos documentos, a ocorrência será certificada no processo, ficando autorizada a destinação ambiental adequada dos autos físicos respectivos, resguardando o sigilo das informações;

2.20) Autorizar a destinação ambiental adequada das petições, das cartas precatórias e dos ofícios físicos, desacompanhados de documentos e relativos a processos eletrônicos, após a respectiva digitalização e juntada aos autos, independentemente da intimação das partes ou procuradores dada a inexistência de documentos neles anexados.

Em tempo, ficam ratificados os autos praticados pelo cartório antes da vigência desta portaria.

Itapoá (SC), 7 de novembro de 2018.



WALTER SANTIN JUNIOR  
Juiz de Direito e Diretor do Foro  
1ª Vara Cível